





A hipótese preliminar sugere que a eficácia do projeto de lei, se aprovado, será limitada a uma pequena parcela da população monitorada. Devido à predominante incapacidade econômica dessas pessoas, o Projeto de Lei nº 6/2024 provavelmente aumentará as desigualdades sociais, restringindo o uso do equipamento tecnológico a um grupo seletivo, exacerbando a seletividade e exclusão no sistema de monitoramento eletrônico.

## **METODOLOGIA**

O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica. Foram selecionadas bibliografias e documentos relacionados à temática em meios físicos e na rede de computadores, com uma abordagem interdisciplinar, visando construir um referencial teórico coerente sobre o tema. O objetivo é responder ao problema proposto, corroborando ou refutando as hipóteses levantadas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A política de monitoramento eletrônico de pessoas é regulada pela Lei nº 12.258 (Brasil, 2010), que permite a monitoração de indivíduos processados criminalmente e condenados, como uma forma de mitigar os efeitos do encarceramento e combater o Estado de Coisas Inconstitucional<sup>1</sup>. Em fevereiro de 2024, o Senador Cleitinho (Republicanos-MG) propôs o Projeto de Lei nº 6/2024, que sugere uma alteração nesta política. A justificativa do projeto é a redução dos gastos públicos com o sistema penitenciário e a política de monitoramento eletrônico, transferindo a responsabilidade financeira da cessão e manutenção do equipamento para os próprios monitorados (Brasil, 2024, p. 2).

Entretanto, é possível afirmar que essa proposta legislativa não condiz com a realidade da política de monitoramento eletrônico no Brasil. A tecnologia de monitoramento eletrônico foi introduzida no país com a promessa de reduzir a população carcerária e os gastos públicos. No entanto, os dados do Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 65) mostram que a implementação dessa tecnologia não resultou em diminuição dos custos do sistema prisional, nem promoveu formas eficazes de integração social e desencarceramento.

Na justificativa do projeto, o Senador Cleitinho argumenta que “é mais do que justo que o próprio condenado arque com os custos desse direito – e não a sociedade brasileira, já vitimada pela

---

<sup>1</sup> Segundo a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da Ação de Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347, entende-se como Estado de coisas inconstitucional a realidade experimentada pelos presos brasileiros, considerando as reiteradas violações de direitos que atinge a população em privação de liberdades (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 4).





permitir que propostas como esta produzam efeitos que atinjam não somente a dignidade do sujeito monitorado, mas também a de sua família.

Os dados e a realidade da população monitorada eletronicamente indicam que a proposta legislativa produzirá pouco impacto sobre os valores gastos pelo Estado, mas causará impactos significativos na população economicamente mais carente, ampliando a desigualdade social. Esse fator contraria o ODS-10 da ONU, que visa reduzir as desigualdades (ONU, 2015). Ademais, a proposta legislativa se enquadra no campo do direito penal simbólico, o qual atende aos interesses políticos de manipulação das massas, oferecendo soluções à opinião pública que não correspondem à realidade. Essa afirmação é confirmada pelo fato de que os efeitos práticos da proposta legislativa, se aprovada, impactariam apenas uma pequena e insignificante parcela das pessoas sob monitoramento eletrônico, servindo mais como um símbolo diante da incapacidade do Estado em gerir as demandas sociais (Wermuth, 2011, p. 58-59).

Ainda, é necessário problematizar a referida proposta legislativa, uma vez que pode representar o “pontapé inicial” para a mercantilização da liberdade monitorada. Em outras palavras, pode incentivar que a liberdade ou os direitos relacionados à mitigação da pena sejam comprados, transformando esses direitos em mercadorias acessíveis apenas para aqueles com melhor condição econômica. Esse fator intensifica a percepção de que o sistema de justiça não é igual para todos, mas sim um privilégio acessível baseado na capacidade financeira do indivíduo, constituindo, assim, uma afronta ao ODS-10.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, a partir do referencial teórico posto, que a proposta legislativa encontrará resistência na realidade fática para atingir o objetivo de redução de gastos públicos. O estudo evidencia que a população em monitoramento eletrônico é majoritariamente composta por parcelas oprimidas da sociedade. Ademais, a maioria das pessoas em monitoramento eletrônico está desempregada. Esse cenário revela que as pessoas monitoradas, em sua maioria, não possuem capacidade econômica para arcar com os custos decorrentes da medida de monitoração, o que reduz a eficácia da proposta legislativa e torna a redução dos gastos públicos meramente simbólica. Desta forma, o projeto legislativo recobre-se de simbolismo, ao responder a demandas sociais sem garantir a eficiência da medida. Além disso, ao aumentar a desigualdade social, a proposta configura uma afronta ao ODS-10, que visa reduzir as desigualdades.

